SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281586 - RO (2026/0217272-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL GALDINO RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
		GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA DOS ÓBICES DA SÚMULA 7 DO STJ E DA FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice constante na Súmula 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a petição de agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente os óbices da Súmula 7 do STJ e da ausência de similitude fática e cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de desacreditar expressa e individualmente cada um dos óbices estabelecidos na decisão que denegou seguimento ao recurso especial na origem, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

4. A reapreciação do acórdão de pronúncia para restabelecer a sentença de absolvição sumária ou de impronúncia demanda inafastável revolvimento do arcabouço fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias, atraindo a vedação da Súmula 7 do STJ.

5. A mera reiteração de teses genéricas no agravo em recurso especial sem refutar concretamente a incidência da

Documento eletrônico VDA60889124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 54b8ef49-10c2-4d71-83a0-3dbdaa549b1d

Súmula 7 do STJ e sem promover o cotejo analítico exigido para a divergência jurisprudencial atrai a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática da Presidência do Tribunal.

Referências:

Código de Processo Civil, artigo 932, inciso III; Código de Processo Penal, artigo 413; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 253, parágrafo único, inciso I.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 54b8ef49-10c2-4d71-83a0-3dbdaa549b1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3281586 - RO (2026/0217272-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EZEQUIEL GALDINO RAMOS
ADVOGADOS	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
		GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA QUE NÃO CONHECEU DO ARESP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA DOS ÓBICES DA SÚMULA 7 DO STJ E DA FALTA DE COTEJO ANALÍTICO DO DISSÍDIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, ante a incidência do óbice constante na Súmula 182 do STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a petição de agravo em recurso especial impugnou de forma específica, concreta e pormenorizada todos os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, notadamente os óbices da Súmula 7 do STJ e da ausência de similitude fática e cotejo analítico para comprovação do dissídio jurisprudencial.

III. Razões de decidir

3. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de desacreditar expressa e individualmente cada um dos óbices estabelecidos na decisão que denegou seguimento ao recurso especial na origem, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ.

4. A reapreciação do acórdão de pronúncia para restabelecer a sentença de absolvição sumária ou de impronúncia demanda inafastável revolvimento do arcabouço fático-probatório examinado pelas instâncias ordinárias, atraindo a vedação da Súmula 7 do STJ.

5. A mera reiteração de teses genéricas no agravo em recurso especial sem refutar concretamente a incidência da

Documento eletrônico VDA60890310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 9626fea2-6c86-40e6-9a61-c98d5b056ea5

Súmula 7 do STJ e sem promover o cotejo analítico exigido para a divergência jurisprudencial atrai a incidência inarredável da Súmula 182 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental conhecido e desprovido, mantendo-se incólume a decisão monocrática da Presidência do Tribunal.

Referências:

Código de Processo Civil, artigo 932, inciso III; Código de Processo Penal, artigo 413; Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, artigo 253, parágrafo único, inciso I.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por Ezequiel Galdino Ramos (e-STJ fls. 210-223) contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ fls. 203-204), a qual não conheceu do Agravo em Recurso Especial nº 3.281.586/RO, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, no artigo 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem.

Na origem, o ora agravante foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, perpetrado contra a vítima César Victor Patino no dia 26 de janeiro de 2023, na cidade de Porto Velho/RO (e-STJ fls. 3-4). Encerrada a primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri, o Juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO proferiu sentença julgando improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver sumariamente o acusado, com fulcro no artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal, sob a fundamentação de que estaria provado não ser o réu o autor do fato (e-STJ fls. 18-21).

Inconformado com a absolvição sumária, o Ministério Público do Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação criminal com esteio no artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 22-32). A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por unanimidade de votos, deu provimento ao apelo ministerial para reformar a sentença absolutória e pronunciar o réu Ezequiel Galdino Ramos, a fim de submetê-lo a julgamento perante o Tribunal do Júri, assentando a presença da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria (e-STJ fls. 72-81). Os embargos de declaração subsequentemente opostos pela defesa foram rejeitados pela Corte local (e-STJ fls. 94-100).

Diante do acórdão de pronúncia, a defesa interpôs Recurso Especial com esteio no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, alegando contrariedade aos artigos 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, e artigos 413, 414, 415 e 619 do Código de Processo Penal, bem como ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, além de divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 106-151). A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia denegou seguimento ao apelo nobre, apontando os seguintes óbices autônomos: a incidência da Súmula 284 do STF quanto ao artigo 1.022 do CPC, a ausência de violação ao artigo 619 do CPP, a incidência da Súmula 7 do STJ quanto às teses de absolvição sumária ou impronúncia, e a falta de comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico (e-STJ fls. 164-170).

Interposto o Agravo em Recurso Especial pela defesa (e-STJ fls. 173-188), a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão lavrada

Documento eletrônico VDA60890310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 9626fea2-6c86-40e6-9a61-c98d5b056ea5

pelo Excelentíssimo Ministro Herman Benjamin em 03 de julho de 2026, não conheceu do recurso, fundamentando que o agravante deixou de rebater especificamente os óbices referentes à incidência da Súmula 7 do STJ e à ausência de similitude fática para demonstração do dissídio, incidindo o óbice da Súmula 182 do STJ (e-STJ fls. 203-204).

Nas razões do presente Agravo Regimental (e-STJ fls. 210-223), o agravante sustenta que a decisão monocrática incorreu em equívoco, afirmando que a petição de agravo em recurso especial rebateu pontualmente todos os fundamentos do decisum de inadmissibilidade proferido pela Presidência do TJRO. Defende que a pretensão recursal não demanda o reexame do acervo fático-probatório, mas apenas a revaloração jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, apta a restabelecer a sentença de absolvição sumária. Argui, ainda, a perfeita demonstração da divergência jurisprudencial com julgados desta Corte Superior.

Intimado para se manifestar, o Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou impugnação requerendo a manutenção da decisão monocrática e o desprovimento do recurso regimental (e-STJ fls. 231-235). Por sua vez, o Ministério Público Federal, por intermédio de parecer lavrado pelo douto Subprocurador-Geral da República José Homero de Andrade, manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental, ratificando a correção do óbice aplicado pela Presidência desta Corte (e-STJ fl. 246).

É o relatório.

VOTO

O recurso regimental preenche os requisitos formais de tempestividade e cabimento, devendo ser conhecido. Todavia, no mérito, a pretensão recursal não merece prosperar, devendo ser mantida na íntegra a decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, em perfeita harmonia com os pareceres ofertados pelo Ministério Público Federal e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.

Consoante cediço no âmbito da jurisprudência processual penal desta Corte Superior, vigora no sistema recursal o princípio da dialeticidade, segundo o qual cabe à parte recorrente o dever de impugnar, de forma direta, específica, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos autônomos e suficientes adotados pela decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, nos termos exigidos pelo artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente no processo penal.

Sobre a imprescindibilidade do combate específico de cada um dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se consolidada no seguinte enunciado sumular:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

A análise detida da petição de Agravo em Recurso Especial interposta pelo ora agravante (e-STJ fls. 173-188) revela que a defesa não cumpriu satisfatoriamente com o ônus da impugnação específica no que tange aos obstáculos centrais erigidos pelo Tribunal de origem, notadamente a incidência da Súmula 7 do STJ e a falta de demonstração do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico e similitude fática.

Documento eletrônico VDA60890310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 9626fea2-6c86-40e6-9a61-c98d5b056ea5

No tocante ao óbice de revisão de provas, a Presidência do TJRO denegou o recurso especial assinalando expressamente que o acolhimento da tese defensiva de absolvição sumária ou de impronúncia exigiria o reexame do conjunto probatório colhido durante a instrução criminal. Ao interpor o agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a formular alegações genéricas e abstratas, sustentando genericamente tratar-se de revaloração jurídica das provas, sem indicar objetivamente de que modo os fatos incontroversos fixados no acórdão de pronúncia permitiriam afastar a necessidade de revolvimento fático.

A pretensão de desconstituir a decisão de pronúncia e restabelecer a absolvição sumária ancorada no artigo 415, inciso II, do Código de Processo Penal, em contexto no qual a Corte local reconheceu a existência de provas da materialidade e de indícios suficientes de autoria (artigo 413 do CPP), demanda inarredável reapreciação do acervo de depoimentos e laudos periciais, providência vedada na via do recurso especial.

A inviabilidade de reexaminar elementos probatórios para alterar o juízo de admissibilidade da acusação na fase de pronúncia está sintetizada na seguinte Súmula desta Corte Superior:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

Da mesma forma, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se na inexistência de cotejo analítico e na ausência de demonstração de similitude fática entre o caso dos autos e os acórdãos paradigmas invocados. No agravo em recurso especial, a defesa limitou-se a reiterar as ementas anteriormente transcritas, sem promover a confrontação das premissas fáticas de cada julgado, deixando incólume o fundamento da decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Por conseguinte, resta evidente que a petição de agravo em recurso especial não combateu adequadamente os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, circunstância que atrai de forma irrecusável a incidência da Súmula 182 do STJ. A mera reiteração das razões do recurso especial ou a apresentação de alegações genéricas de inconformismo não atendem ao postulado da dialeticidade recursal.

Nesse diapasão, manifestando-se em total consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, o Ministério Público Federal ressaltou a higidez da decisão monocrática agravada (e-STJ fl. 246), do mesmo modo que o Ministério Público do Estado de Rondônia evidenciou a subsistência do óbice sumular perante a deficiência de impugnação específica (e-STJ fls. 231-235).

Destarte, ausentes quaisquer elementos novos capazes de alterar o entendimento adotado pela Presidência desta Corte Superior, a manutenção do decisum monocrático que não conheceu do Agravo em Recurso Especial é medida que se impõe por rigoroso cumprimento da legislação processual de regência.

Ante o exposto, alinhando-se a fundamentação desenvolvida aos vetores fixados pela jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça e acompanhando os pareceres lavrados pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 246) e pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (e-STJ fls. 231-235), conheço do agravo regimental e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ fls. 203-204), a qual não conheceu do Agravo

Documento eletrônico VDA60890310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 9626fea2-6c86-40e6-9a61-c98d5b056ea5

em Recurso Especial nº 3.281.586/RO ante a inafastável incidência da Súmula 182 do STJ.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 9626fea2-6c86-40e6-9a61-c98d5b056ea5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0217272-4

AgRg no AREsp 3.281.586 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70101095920238220001

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL GALDINO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
ADVOGADA	:	GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EZEQUIEL GALDINO RAMOS
ADVOGADO	:	MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA - RO007238
ADVOGADA	:	GLÍCIA LAILA GOMES OLIVEIRA - RO006899
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882173 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:04
Código de Controle do Documento: 7C161323-898B-492E-BFEA-AEC611CD5184